



PROCESSO TC Nº 04.984/09

Objeto: Verificação de cumprimento do item “F” do
Acórdão AC1 TC nº 621/2010
Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé

**Inspeção de Obras. Exercício 2008. Não
cumprimento de Acórdão. Imputação de débito.
Assinação de prazo para recolhimento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.934/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.984/09, referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Sapé durante o exercício 2008, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “F” do Acórdão AC1 TC nº 321/2010, e

CONSIDERANDO que não houve o cumprimento do mencionado item por parte da Ex-Prefeita do município, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **IMPUTAR** débito a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, num total de **R\$ 81.131,88 (oitenta e um mil, cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos)**, por excesso de gastos na recuperação e urbanização da Praça João Pessoa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

Conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
PRESIDENTE RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



PROCESSO TC Nº 04.984/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Sapé durante o exercício 2008. No presente momento verifica-se o cumprimento do item “F” do Acórdão AC1 TC nº 321/2010.

O acórdão acima caracterizado, emitido pela Egrégia 1ª Câmara desta Corte, após exame da matéria pertinente pela Auditoria e parecer do MPJTCE, além de julgar irregulares àquelas despesas, imputou débito e aplicou multa a ex-gestora, assinando, ainda, prazo para que a chefe do Poder Executivo de Sapé enviasse a esta Corte toda a documentação relativa aos gastos com a recuperação e urbanização da Praça João Pessoa – que totalizaram R\$ 81.131,88 – visto às inconsistências levantadas pela Unidade Técnica, a saber:

- **Irregularidade na execução do contrato celebrado com a firma Eletrolane Construções e Serviços Ltda.**
- **Restou prejudicada a avaliação da obra em virtude de não terem sido apresentados, na oportunidade da inspeção, planilha orçamentária, boletins de medição e projetos, de forma que não foi possível saber os serviços executados.**
- **Foi elaborada pela Prefeitura Municipal de Sapé nova planilha orçamentária com serviços e preços diversos daqueles propostos pela licitante vencedora.**
- **Além do mais, existem na praça materiais e serviços não especificados na planilha orçamentária e existe outro contrato, celebrado com a firma Incontrol para execução de serviços na praça.**

Escoado o prazo regimental, a única vez que a interessado veio aos autos foi para solicitar prorrogação do mesmo, alegando dificuldades no acesso aos documentos em virtude de ser adversária política do atual Prefeito.

No presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **IMPUTEM** débito a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, num total de **R\$ 81.131,88 (oitenta e um mil, cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos)**, por excesso de gastos na recuperação e urbanização da Praça João Pessoa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator